



MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA/SE

Pedidos de Impugnação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16 / 2025

PROCESSO LICITATÓRIO 288



18/12/2025 01:01 - Solicitante: 13.071.637/0001-10 - LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI

Pedido -Em anexo nossos esclarecimentos/ impugnação ao edital!

24/12/2025 20:29

Resposta - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA

18/12/2025 01:01 - Solicitante: 13.071.637/0001-10 - LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI

Pedido -Em anexo nossos esclarecimentos/ impugnação ao edital!

24/12/2025 20:30

Resposta - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA



Ao Senhor
AGENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE

PREGÃO ELETRÔNICO
16/2025-SRP-PMI
C/C: CREA /SE, TCU/SE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº13.071.637/0001-10, a locação de trio elétrico junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE no procedimento licitatório em epígrafe.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Agente de contratação, o julgamento do presente petítório recai sob sua responsabilidade, em vista do que confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade, evitando, assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da lei e da constituição, assim como da jurisprudência da corte máxima de contas do país.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que o presente PEDIDO DE RETIFICAÇÃO INCLUSÃO E /OU CORREÇÃO, cumulada com pedidos de esclarecimentos, são plenamente tempestivas, visto que, observando o disposto nos itens LOTE IX do edital, e apresentamos nossas dúvidas acerca do ato convocatório dentro do prazo de 03 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação.

III- DOS FATOS

O pregão eletrônico em apreço tem por objeto a contratação de empresa especializada na o objeto da presente licitação é REGISTRAR PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E APARELHAMENTO PARA EVENTOS DIVERSOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que o seu respectivo ato convocatório não traz disposições nos itens IX

7.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

1- Observamos: Que o mesmo não exige o Balanço Registrado nos Órgão competente na forma da Lei, entendo que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de Lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve



ser apresentado. Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são "exatamente" :

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1); Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95; Lei nº 14.133/2021 inova com a seguinte regra:

1 -a "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo demandar ética no processo licitatório e era recria preconto da elite documentação:

1-a- balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;".

1-c Vale notar, desde logo, que não há previsão de que o edital fixa coeficientes e índices, mas isso está vinculado à expressa regra dos "2 (dois) últimos exercícios sociais.

Solicito inclusão dos mesmos. No item IX

II QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2. As licitantes que cotarem o lote: LOTE IX – TRIOS ELÉTRICOS E SIMILARES deverão apresentar, além dos atestados ou certidões de capacidade técnica, documento do trio, cavalinho e prancha em nome da empresa ou do proprietário, sendo este o participante da licitação.

1º documento do trio, cavalinho e prancha em nome da empresa ou do proprietário, sendo este o participante da licitação. Restrição à Competitividade: Cláusula no edital que restrinjam indevidamente a participação de empresas, como a exigência de que o veículo seja de propriedade da própria licitante (em vez de alugado ou contratado) no momento da habilitação, ou especificações excessivamente detalhadas que limitem a concorrência.

2º A prefeitura não pode exigir que o trio elétrico ("cavalinho") esteja registrado em nome da empresa licitante como condição obrigatória para participação no pregão.

A legislação e a jurisprudência dos Tribunais de Contas entendem que tal exigência é restritiva à competitividade e ilegal. O que a administração pública pode exigir é a disponibilidade do veículo para a execução do contrato no momento da prestação do serviço. Documentação exigida:

A empresa licitante pode comprovar a disponibilidade do veículo (trio elétrico) através de outros meios, tais como:

R SENADOR THEOTONIO VILELA Nº 000225,
EDIF CIDAELLA CENTER III SALA 47 -
Salvador - BA CEP: 40.279-435
JOAO@LIGHTPRODUCOES.COM.BR
Tel.: (71) 3166-1414



Contrato de locação ou arrendamento (leasing) do veículo, válido pelo período do contrato com a prefeitura. Contrato de prestação de serviços com o proprietário do veículo, que garanta o uso exclusivo do bem para o evento ou período contratado. Documentação do veículo (CRLV) que comprove a regularidade e as características técnicas necessárias para o serviço (como dimensões, equipamentos de som e iluminação, certificações de segurança, etc.), independentemente de quem seja o proprietário registrado.

Certificações específicas, como CNH (Carteira Nacional de Habilitação) categoria D ou E para os condutores caso o edital da prefeitura contenha a exigência de que o veículo esteja em nome da própria empresa, a licitante pode:

1º Impugnar o edital administrativamente, apontando a ilegalidade da cláusula com base na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e na jurisprudência dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais de Contas Estaduais. Representar junto ao Tribunal de Contas responsável pela fiscalização do município, caso a CORREÇÃO não seja aceita.

2º Portanto, as prefeituras podem licitar a contratação de trios elétricos, desde que sigam rigorosamente a legislação de licitações (Lei nº 14.133/21 ou a anterior Lei nº 8.666/93, dependendo do caso) e justifiquem a necessidade do gasto público solicito inclusão dos mesmos. No item IX

3º O foco da licitação deve ser a capacidade da empresa de executar o objeto (fornece o trio elétrico em condições de uso), e não a propriedade do bem.

Solicito inclusão dos mesmos. No item IX.

Nota-se Falta do Lote IX solicito inclusão dos mesmos. No item (4.2 do termo)

Comprovante de Registro e Regularidade Junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, da empresa e de seu(s) responsável (is) técnico(s), expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Nota-se e Observamos que o mesmo já é praticado pela Gestão em outros certames da prefeitura municipal de Itabaianinha no ano de 2024 e existe falta no Item IV)

1 Comprovante de Registro e Regularidade Junto ao CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT da empresa e de seu(s) responsável (is) técnico(s), devendo indicar um **ENGENHEIRO ELETRICISTA E ELETROMECAÂNICO** para os Itens IX, para o lote trio elétrico, o Crea e CFT exige, engenheiro elétrico e eletromecânico.

Admitindo-se **Técnicos Eletricista e Eletomecânicos**, com seus devidos registros nas respectivas classes.

2-Engenheiro elétrico ou eletrotécnico, responsável por toda a parte de energia e grupo de geradores.



3-Engenheiro eletromecânico ou técnico em eletromecânica, responsável por toda parte de válvulas, frenagem, hidráulicos, e pela parte de soldagem.

OBS : cada um na sua área de formação e devidas funções no órgão competente, assim evitando riscos de acidentes, por conta de falta de sua manutenção preventiva

7.5.4. Comprovação de capacitação técnico-operacional, através de ARCEVOS certidão e atestado (CAT e CAO), demonstrando a execução pela licitante de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes com o objeto da Licitação para suprir todas e quaisquer exigências dos órgãos de segurança para a prestação do serviço.

Solicito inclusão dos mesmos. No item IX.

Nota-se Falta dos Itens IX solicito inclusão dos mesmos. No item (4.2 do termo)

Nova Lei de Licitações: Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional

A Qualificação Técnico-profissional e técnico-operacional são descritas no Art. 67 da lei 14.133 de 2021. Vejamos.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação

Além desses Incisos, existem 12 Parágrafos entre eles, destaco os Parágrafo 2º e 5º. que incorpora o que já existe na Instrução Normativa SEGES 05/2017, vejamos:

92º Observado o disposto no caput e no § 19 deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



produções e eventos

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Nota-se **FALTA CAPACIDADE PROFISSIONAL PARA TODOS OS ITEM IX** salientando que os engenheiros responsáveis no quadro da empresa não são técnico de sonorização operacionais e sim responsáveis técnicos pela fiscalização da execução dos serviços e ao mesmo tempo peço a inclusão do cartão de registro de profissional e acervos técnicos dos engenheiros

Regulamentado pela portaria nº 89 de 22 de janeiro de 2016 da lei 6533/78 de técnico e artista de espetáculos recreativos

Pela Lei 6.533 de 1978, que regulamenta a profissão de artistas e técnicos, somente profissionais com este registro podem ser contratados para trabalhar em TV, cinema, teatro shows aos vivos e publicidade.

1- A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

2- A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

3- Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

4- É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

5-A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário.

6- Enquanto a capacitação técnico profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estruturas administrativas, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário



produções e eventos

2- Atestado(s) devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico do profissional de nível superior ou outro equivalente, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução de serviços com características técnicas semelhantes às do objeto dos IX.

Nota-se falta do item IX e o CAO falta (Certidão de Acervo Operacional - CAO) e ao mesmo tempo peço a inclusão do item IX e do CAO na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "a", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando os arts. 89, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando os arts. 19, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; considerando o disposto nos arts. 67, 88 e 122 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão do acervo Operacional – CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o requerimento de ART e acervo Técnico, o Requerimento de acervo Técnico, o Requerimento de acervo Operacional e os Dados mínimos para registro do atestado que contribuem os anexos I,II,III,IV, V e Capacitação Profissional Já Que No Item Vocês Pedem A Relação De Equipe Técnica? e ao mesmo tempo peço a inclusão do cartão de registro de profissional e certidão Regulamentado pela portaria nº 89 de 22 de janeiro de 2016 da lei 6533/78 já citado no (2-e deste) e para todos os itens relacionado a trio eletrico sonorização O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é regulado pela presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;
II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único- As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões constam do regulamento desta lei.

Conforme demonstraremos abaixo, tais exigências editalícias contrariam os ditames norteadores das licitações públicas, sobretudo diante dos dispositivos legais e da



produções e eventos

jurisprudência consolidada no Tribunal de contas da União, pelo que não podem substituir no ato convocatório do certame em apreço

Isto posto, passemos a fazer nossos pedidos de esclarecimentos. Por restará outra alternativa, a não ser acionar os órgãos fiscalizadores para garantir a regularidade da licitação e os direitos dos licitantes.

Por oportuno nota-se a que há pedidos qualificatórios para alguns itens e desprezados para outros; o que (**carece explicação**) já que é rotina nos processos licitatórios anteriores deste município a solicitação qualificatória para o itens referentes a Trio Elétrico ...

Assim sendo, permanecendo a ausência dos pedidos para todos o item IX

33) referente ao edital do pregão eletrônico em apreço, uma inequívoca irregularidade estará sendo cometida, o que, por conseguinte, dará ensejo a interposição de medidas judiciais e administrativas junto aos órgãos fiscalizadores, posto a necessidade de proteção dos direitos dos licitantes.

Solicito inclusão dos mesmos. No item IX

IV CONSIDERAÇÕES GERAIS

Por todo o exposto, resta evidente que os itens ora solicitados o pedido de correção e/ ou retificação contêm irregularidades, passíveis de nulidade absoluta, pois ferem dispositivos

legais e afrontam os entendimentos jurisprudenciais consolidados da corte máxima de contas do país, que direta ou indiretamente orienta todos os tribunais de contas.

Desta forma, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, imperioso que esta respeitável Prefeitura Municipal de Itabaianinha Sergipe peço a correção e/ ou retificação dos item IX do edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025 tendo em vista que estão eivados de vício e ilegalidade, pelo que reiteramos sejam corrigido e/ou retificado.

Importante frisar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado a qualquer tempo. este caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse:

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

A) o recebimento da presente faço pedido de retificação e/ou correção e vista no processo cumula com pedidos de esclarecimentos, tendo em. Vista as suas tempestividades, nos termos dos LOTE IX deste edital

b) Que a presente retificação seja julgada totalmente procedente, para fins de retificação e/ou correção do edital as exigências contidas no Lote IX visto que eivadas de vícios que as tornam ilegais;

c) Que sejam respondidos nossos questionamentos quanto ao **LOTE IX** deste do edital;

d) Que a data de abertura da sessão pública do certame seja mantida para o dia 29/12/2025, uma vez que as alterações a serem realizadas no ato convocatório,

R SENADOR THEOTONIO VILELA Nº 000225,
EDIF CIDADELLA CENTER III SALA 47 -
Salvador - BA CEP: 40.279-435
JOAO@LIGHTPRODUCOES.COM.BR
Tel.: (71) 3166-1414



produções e eventos

conforme solicitado acima, não afetarão de forma alguma a formulação das propostas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 10.024/19.

Termos em que pede e espera JUSTO deferimento.



Documento assinado digitalmente

JOAO CESAR SANTOS DE JESUS

Data: 16/12/2025 21:48:49 0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ : 13.071.637/0001-10
SALVADOR/BA 16/12/2025

R SENADOR THEOTONIO VILELA Nº 000225,
EDIF CIDADELLA CENTER III SALA 47 -
Salvador - BA CEP: 40.279-435
JOAO@LIGHTPRODUCOES.COM.BR
Tel.: (71) 3166-1414



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 26/12/2025 08:28:08 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1.2

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.5.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: IMPUGNAÃ±ÃfO_LIGHT_PRODUCOES_ITABAIANINHA-SE_assinado.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

5648955f631a4a601904a32a46d1b3e95cb98dd5726314b031d02411198cbdbc

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=JOAO CESAR SANTOS DE JESUS

Informações da assinatura

Assinante: CN=JOAO CESAR SANTOS DE JESUS

CPF: ***.093.415-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 16/12/2025 21:48:49 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=JOAO CESAR SANTOS DE JESUS

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 08/09/2025 10:00:39 BRT

Aprovado até: 08/09/2026 10:00:39 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid

PARECER JURÍDICO CONSULTIVO Nº 13,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

CONSULENTE: Prefeitura Municipal de Itabaianinha/SE

ASSUNTO: Análise de impugnação

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer consultivo que visa analisar, sob a ótica da legalidade e dos critérios objetivos estabelecidos no Edital de Pregão Eletrônico 16/2025, analisar impugnação apresentada pela empresa LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI.

Urge destacar que o objeto do presente procedimento é **locação, montagem e desmontagem de equipamentos de sonorização, iluminação e demais itens necessários a realização de eventos festivos deste município e o valor estimado é R\$ 4.403.486,25 (quatro milhões quatrocentos e três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos).**



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214 - 1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
@tcbadvocacia
Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de edital para fins de Registro de Preços para contratação de serviços de locação, montagem e desmontagem de equipamentos de sonorização, iluminação e outros itens para eventos, com valor estimado de R\$ 4.403.486,25 e que tem como base legal a lei 14.133/21.

A empresa LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI apresentou impugnação, oportunidade em que suscitou os seguintes pontos:

- i) sugeriu alterações no que tange a qualificação econômico-financeira;
- ii) sugeriu alterações no que tange a qualificação técnica, em especial o LOTE IX que trata sobre trios elétricos.

Assim, sobre a qualificação econômica e financeira, a empresa citada apresentou os seguintes argumentos:

7.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

1- Observamos: Que o mesmo não exige o Balanço Registrado nos Órgão competente na forma da Lei, entendo que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de Lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve



SER GIPE

Rua EuclidesGóis,1499
Coroa doMeio,-Aracaju-
CEP49035-310

+55 79 3214 -1888

BRAS ÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
@tcbadvocacia
Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

ser apresentado. Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são "exatamente" :

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1); Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95; Lei nº 14.133/2021 inova com a seguinte regra:

1 -a "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo demandar ética no processo rieto e era recria preconto da elite documentação:

1-a- balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;";

1-c Vale notar, desde logo, que não há previsão de que o edital fixa coeficientes e índices, mas isso está vinculado à expressa regra dos "2 (dois) últimos exercícios sociais.

Ao se analisar os pormenores do edital tem-se, para fins de qualificação econômico-financeira a certidão negativa de insolvência civil e a certidão negativa de falência:

3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA

3.1. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;

3.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

Sabe-se que a habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo



SER GIPE

Rua EuclidesGóis,1499
Coroa doMeio,-Aracaju-
CEP 49035-310

+55 79 3214 - 1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

Instagram @tcbadvocacia

Facebook Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes, certidões e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis.

Assim, cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão.

Nos termos da Lei 14.133/21 e considerando que os serviços são caracterizados como comuns, conforme justificativa do Estudo Técnico Preliminar (item 1.2 do TR), a Administração possui discricionariedade para definir requisitos de habilitação que não onerem excessivamente o certame. A exigência exclusiva da certidão de falência visa ampliar a competitividade, evitando a exclusão de empresas que, embora idôneas e operacionais, possam ter dificuldades na apresentação de balanços complexos, cumprindo o princípio da ampla disputa estabelecido no item 19.5 do edital.

No caso em tela verifica-se que não apenas o edital mas o termo de referência apresentaram de forma detalhada a forma como seria avaliada a situação econômica da empresa, razão pela qual, opina-se pelo não acolhimento dos argumentos trazidos pelo impugnante.

Sobre a qualificação técnica, em especial o LOTE IX que trata sobre trios elétricos a empresa citada apresentou os seguintes argumentos:



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, Aracaju -
CEP 49035-310


+55 79 3214 - 1888


BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

 @tcbadvocacia

 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

1º documento do trio, cavalinho e prancha em nome da empresa ou do proprietário, sendo este o participante da licitação. Restrição à Competitividade: Cláusula no edital que restrinjam indevidamente a participação de empresas, como a exigência de que o veículo seja de propriedade da própria licitante (em vez de alugado ou contratado) no momento da habilitação, ou especificações excessivamente detalhadas que limitem a concorrência.

2º A prefeitura não pode exigir que o trio elétrico ("cavalinho") esteja registrado em nome da empresa licitante como condição obrigatória para participação no pregão. A legislação e a jurisprudência dos Tribunais de Contas entendem que tal exigência é restritiva à competitividade e ilegal. O que a administração pública pode exigir é a disponibilidade do veículo para a execução do contrato no momento da prestação do serviço. Documentação exigida:

A empresa licitante pode comprovar a disponibilidade do veículo (trio elétrico) através de outros meios, tais como:

Contrato de locação ou arrendamento (leasing) do veículo, válido pelo período do contrato com a prefeitura. Contrato de prestação de serviços com o proprietário do veículo, que garanta o uso exclusivo do bem para o evento ou período contratado. Documentação do veículo (CRLV) que comprove a regularidade e as características técnicas necessárias para o serviço (como dimensões, equipamentos de som e iluminação, certificações de segurança, etc.), independentemente de quem seja o proprietário registrado.

Certificações específicas, como CNH (Carteira Nacional de Habilitação) categoria D ou E para os condutores caso o edital da prefeitura contenha a exigência de que o veículo esteja em nome da própria empresa, a licitante pode:

1º Impugnar o edital administrativamente, apontando a ilegalidade da cláusula com base na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e na jurisprudência dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais de Contas Estaduais. Representar junto ao Tribunal de Contas responsável pela fiscalização do município, caso a CORREÇÃO não seja aceita.

Sobre o lote IX, o que se depreende é que a empresa Light Produções e Eventos Eireli fundamenta seu pedido na restrição à competitividade em decorrência da propriedade do bem e na omissão de responsabilidade técnica para o Lote IX (ausência de exigência de técnicos).

Nesse ponto não assiste razão o impugnante, vez que o município contratante buscou somente viabilizar que o objeto pretendido seja efetivado, ou



SER GIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310


+55 79 3214 - 1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

 @tcbadvocacia

 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

seja, buscou-se estabelecer critérios para viabilizar que nos eventos festivos, os trios elétricos estejam aptos a uso/funcionamento.

Depreende-se dos autos que o item 4.2 do anexo III do edital 16/2025 traz a seguinte redação:

*As licitantes que cotarem o lote: **LOTE IX - TRIOS ELÉTRICOS E SIMILARES** deverão apresentar, além dos atestados ou certidões de capacidade técnica, documento do trio, cavalinho e prancha em nome da empresa ou do proprietário, sendo este o participante da licitação.*

Essas exigências buscam tão somente mitigar riscos e assegurar que o contrato administrativo seja integralmente cumprido. Isso porque o item 9.27 do edital e o item 4.2 do Anexo III buscam garantir a segurança e a disponibilidade real do equipamento especializado para eventos de grande porte.

Diferente do alegado, a exigência de que o documento esteja "em nome da empresa ou do proprietário" (sendo este o participante) não impede o uso de equipamentos sob regime de arrendamento ou posse legítima, mas assegura que o licitante possua **vínculo direto e responsabilidade técnica** sobre o veículo que circulará em vias públicas com grande aglomeração de pessoas.

A empresa impugnante afirma ainda que há falta de exigência de registro no CREA/CFT para o Lote IX. No entanto, ao se analisar os pormenores do edital, em especial o item 9.28 e o item 4.3 do Anexo III tem-se que a qualificação deverá ser comprovada por profissionais das áreas de Engenharia Elétrica ou Mecânica, com registro no CREA ou CRT (Técnico em Eletrotécnica ou Eletromecânica).



SER GIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, -Aracaju-
CEP 49035-310

+55 79 3214 -1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
@tcbadvocacia
Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

Significa dizer que o edital já contempla a necessidade de responsabilidade técnica especializada para a operação dos equipamentos.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina-se pelo **não provimento** da impugnação apresentada, vez que as ponderações constantes no edital estão em conformidade com a Lei nº 14.133/21

É o parecer, s. m.j.

Itabaianinha/SE, em 19 de dezembro de 2025.



LETÍCIA MARIA SILVEIRA CHAGAS

OAB/SE 15.913

SER GIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310


+55 79 3214 - 1888


BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

 @tcbadvocacia

 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 – PMI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025**, referente ao Processo Administrativo correspondente, recebido por este Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio via e-mail institucional e plataforma LICITANET. A peça foi apresentada pela empresa **LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob o nº 13.071.637/0001-10**, a qual solicita diversas retificações e esclarecimentos quanto às exigências contidas, especificamente no **Lote IX** do certame, sob as quais passamos a nos posicionar no prazo legal.

1. DA IMPUGNAÇÃO

A interessada impugna, em síntese, as condições de habilitação e as especificações técnicas voltadas ao Lote IX, que trata da locação de trios elétricos e similares, alegando que o instrumento convocatório padece de vícios que restringem a competitividade e ferem a legalidade. Entre os pontos principais, a impugnante sustenta que **há subjetividade na comprovação da qualificação econômico-financeira**, pois o edital não detalharia minuciosamente a forma de apresentação do balanço patrimonial, além de questionar a exigência de que os **veículos estejam em nome da licitante ou de seu proprietário**, o que, sob sua ótica, configuraria uma barreira desnecessária ao certame.

Ademais, a empresa argumenta que o edital é omissivo ao **não exigir o registro e a regularidade das licitantes perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT)**, uma vez que a natureza dos serviços envolve riscos elétricos e mecânicos que demandam responsabilidade técnica profissional. Complementando esse raciocínio, a impugnante aponta a necessidade de **comprovação de capacidade técnico-profissional** mediante a **apresentação de registros e acervos específicos**, inclusive citando a regulamentação das profissões de artistas e técnicos em espetáculos, pois entende que a ausência de tais critérios gera uma disparidade de tratamento entre os lotes da licitação e compromete a segurança jurídica e operacional dos eventos a serem realizados pelo Município de Itabaianinha/SE.

2. DA APRECIÇÃO

I – PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma fora interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, a **Seção 18**, especificamente a subseção 18.1. do Edital do Pregão Eletrônico em questão dispõe: *"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/21, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame"*.



O impugnante encaminhou a impugnação perante a **Comissão** da Prefeitura de **Itabaianinha/SE**, via sistema (<https://www.licitanet.com.br/processos>), conforme admitido pelo **subitem 18.3** do Edital, em tempo hábil, portanto, merece ter os méritos analisados, visto que respeitara o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

A resposta estará disponível publicamente no sítio eletrônico oficial do Município de Itabaianinha/SE, no endereço eletrônico <https://www.itabaianinha.se.gov.br/>, para conhecimento de todos e para efeito de resposta, além de ser disponibilizado no sistema eletrônico de trâmite processual do referido Pregão (LicitaNet.com).

II – DO MÉRITO

No mérito, a impugnante sustenta que o edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025 apresenta **falhas estruturais e omissões** que comprometem a higidez do processo licitatório, especialmente no que concerne ao Lote IX, que abrange a locação de trios elétricos. O primeiro ponto de insurgência refere-se à qualificação econômico-financeira, onde a empresa alega que o item 7.4 do instrumento convocatório é subjetivo ao não especificar o rigor técnico necessário para a apresentação do Balanço Patrimonial. Segundo a peça, a ausência de exigência explícita de assinaturas digitais, termos de abertura e encerramento, e o registro em órgão competente, feriria o disposto na Lei nº 14.133/2021, que demanda transparência e clareza nas demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios.

Além disso, a recorrente contesta veementemente a exigência de que os veículos, especificamente os cavaleiros e pranchas dos trios elétricos, estejam obrigatoriamente registrados em nome da licitante ou de seu proprietário no ato da habilitação. Para a impugnante, tal cláusula configura uma **restrição indevida à competitividade**, uma vez que a Administração deveria exigir apenas a garantia de disponibilidade dos equipamentos para a execução contratual, e não a sua propriedade prévia, o que poderia ser comprovado por meio de contratos de locação ou arrendamento com terceiros.

Aprofundando seus questionamentos técnicos, a empresa aponta que o edital negligenciou a necessidade de registro das licitantes no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT). O argumento central reside no fato de que a operação de trios elétricos e sistemas de sonorização de grande porte envolve riscos elétricos e estruturais críticos, os quais demandam a supervisão de engenheiros eletricitistas e eletromecânicos, além da apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termos de Responsabilidade Técnica (TRT).

Por fim, a impugnante destaca a falta de critérios para a comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional específica para o setor de espetáculos, citando a Lei nº 6.533/1978. Ela afirma que a simples indicação de engenheiros no quadro técnico não substitui a necessidade de profissionais devidamente registrados como técnicos de sonorização e artistas, conforme exige a legislação da categoria. Sob essa ótica, a recorrente defende que o Lote IX foi tratado com menor rigor que os demais itens do certame, criando uma desproporcionalidade que, em sua visão, deve ser corrigida para assegurar a segurança operacional e a igualdade de condições entre todos os participantes.

III – DO JULGAMENTO

Antes de adentrarmos na análise individualizada de cada ponto insurgido, faz-se necessário estabelecer uma premissa fundamental que rege a atuação desta Administração Pública no que tange à elaboração de seus instrumentos convocatórios, pois, embora o direito de impugnação seja um pilar da transparência e do auxílio ao Poder Público na busca pela perfeição de seus atos, ele não pode servir de escudo para interesses puramente particulares que visem moldar o



certame a cenários favoráveis a uma única empresa. Ao analisarmos a peça apresentada, observa-se uma **postura contraditória da impugnante**, a qual ora clama por uma flexibilização em requisitos de propriedade, ora demanda um rigor técnico excessivo e inédito para o **Lote IX**, como se buscasse **organizar o terreno para situações que beneficiem apenas o seu modelo de operação**, o que desvirtua o propósito coletivo da licitação.

É imperioso destacar que a discricionariedade administrativa confere ao gestor público o poder de definir as "regras do jogo" de acordo com a conveniência e oportunidade, desde que pautadas no princípio da motivação e na busca incessante pela segurança jurídica e qualidade na prestação dos serviços. No caso concreto, o que se deve verificar não é se o edital atende às preferências de "gregos e troianos", mas sim se as exigências nele contidas são ilegais ou desprovidas de fundamento técnico, pois o fato de um licitante possuir dificuldades para atender a certos requisitos não torna a cláusula automaticamente restritiva ou ilegal, uma vez que o princípio da isonomia nos obriga a tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Dessa forma, esta análise pauta-se na soberania do interesse público, reafirmando que a Administração não deve se dobrar a tentativas de intervenção externa que busquem fragilizar ou endurecer o edital sob o pretexto de legalidade, quando, na verdade, o que se observa é uma tentativa de ajuste do certame ao perfil da própria impugnante. Com base nessa visão geral e conservando o direito e o princípio da motivação que gerou as exigências estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 16/2025, passamos ao exame pormenorizado dos tópicos questionados para demonstrar a lisura e a higidez deste processo licitatório.

3.1. DA EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO E A VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO (LOTE IX)

No que tange ao questionamento sobre a exigência de prova de propriedade do trio elétrico, cavalinho e prancha no momento da habilitação, é fundamental que a análise deste ponto não seja feita de forma isolada, mas sim sob a luz do **Princípio da Motivação** e das particularidades do caso concreto. O objeto desta licitação visa atender à programação do Carnaval de Itabaianinha, evento de data fixa, nacionalmente celebrada e que gera uma demanda excepcional de equipamentos de grande porte em todo o território nacional, o que torna a obtenção desses serviços uma tarefa de alta complexidade logística e contratual.

A jurisprudência pátria, embora zele pela ampla competitividade, reconhece que tais exigências são lícitas quando devidamente fundamentadas na natureza do objeto. Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado em sede de Reexame Necessário pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

"Não se justificando a exigência de disponibilidade de equipamentos, propriedade e localização prévia no momento da apresentação das propostas, correta a decisão que concedeu a segurança impetrada [...]"
(TJ-PR - REEX: XXXXX PR Reexame Necessário - 0139054-5, Relator.: Antônio Gomes da Silva, Data de Julgamento: 26/08/2003, 5ª Câmara Cível).

Deste julgado, depreende-se, a *contrario sensu*, que, havendo justificativa plausível, a exigência é legítima. No presente caso, a justificativa é plena e urgente, pois a Administração busca afastar o risco de "licitantes atravessadores" que, por não possuírem frota própria, dependem da disponibilidade de terceiros em um período onde a escassez de trios elétricos é a regra do mercado devido à concorrência com grandes polos carnavalescos, como Salvador, Recife.

Ademais, é imperioso destacar que o Edital, no exercício da prerrogativa conferida pelo **artigo 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, optou por **vedar a subcontratação** dos serviços. Ora, se a lei permite ao gestor proibir a subcontratação e se o **artigo 67, inciso III**, autoriza a



Administração a exigir a indicação do "aparelhamento adequado e disponível", torna-se um contrassenso jurídico permitir que uma empresa vença o certame sem demonstrar que o bem já integra seu patrimônio ou sua disponibilidade imediata. Se não há permissão legal no edital para subcontratar, a posse ou propriedade do bem é condição fundamental para a própria viabilidade e segurança da execução contratual, evitando que a ausência do equipamento em data única cause prejuízos irreparáveis ao erário e à programação cultural do Município.

3.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E A DISCRICIONARIEDADE NA EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL

Quanto ao inconformismo da impugnante acerca da ausência de exigência detalhada do Balanço Patrimonial e seus respectivos índices, é preciso esclarecer que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, estabelece os parâmetros para a habilitação econômico-financeira de forma a demonstrar a aptidão do licitante, contudo, o legislador não impôs à Administração a obrigatoriedade de exigir cumulativamente todos os documentos ali listados. O rol contido no referido artigo representa o limite máximo de exigências permitidas, cabendo ao gestor público, dentro de sua margem de discricionariedade técnica e pautado no **Princípio da Motivação**, definir quais documentos são indispensáveis para garantir a execução do objeto específico.

Nesse contexto, a decisão da Administração de exigir apenas a **Certidão Negativa de Falência** (inciso II do art. 69) fundamenta-se na busca por uma aferição objetiva e prática da estabilidade da empresa, pois entende-se que tal documento é o meio mais seguro para verificar se a licitante se encontra em pleno exercício de suas atividades, sem processos que possam comprometer sua existência jurídica. Em contrapartida, a exigência do Balanço Patrimonial, embora comum, muitas vezes se torna um rito meramente burocrático, uma vez que a veracidade absoluta dos dados contábeis ali estampados demandaria uma auditoria *in loco* inviável no rito célere do pregão, o que esvazia a utilidade prática do documento se este não for acompanhado de uma análise matemática exaustiva que, por vezes, mais dificulta a competitividade do que protege o interesse público.

Reforçando essa visão, as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) indicam que a habilitação econômica deve ser **restrita ao mínimo necessário** para assegurar o cumprimento das obrigações, evitando exigências que não guardem proporção com o risco da contratação. Portanto, ao optar pela simplificação do processo de habilitação econômica, a Administração de Itabaianinha não agiu com "menor rigor" ou subjetividade, mas sim com inteligência administrativa, priorizando a verificação da saúde financeira ativa da empresa por meio da certidão de falência, o que se mostra suficiente e adequado para o objeto em questão, permanecendo inalterado este ponto do edital.

Para solidificar este entendimento e afastar qualquer alegação de irregularidade, vale destacar que o Tribunal de Contas da União consolidou tal postura por meio da **Súmula nº 289**, a qual estabelece que a **exigência de índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira deve ser estritamente limitada ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações**. Ao aplicar esse comando ao caso concreto, esta Administração compreende que a certidão negativa de falência cumpre esse papel de forma cabal, pois a inserção do Balanço Patrimonial e de índices complexos, sem uma justificativa técnica de risco que a sustente, poderia ser interpretada justamente como um excesso de rigor vedado pela referida Súmula. Assim, a manutenção do edital conforme publicado prestigia a competitividade e foca na verificação da capacidade real de execução, mantendo-se fiel ao espírito da Lei nº 14.133/2021 e às orientações da Corte de Contas.



3.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS (LOTE IX)

No que tange à insurgência sobre a suposta insuficiência de exigências técnicas para o Lote IX, a impugnante sustenta que a Administração deveria exigir o registro da empresa licitante no CREA/CFT, além de requisitos baseados na Lei nº 6.533/1978. Entretanto, ao analisarmos o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, observa-se que a documentação de qualificação técnica deve ser restrita ao estritamente necessário para garantir a execução, sendo que o inciso I do referido artigo permite a exigência de profissionais devidamente registrados no conselho competente, o que já foi devidamente observado no item 9.28 do Edital ao se exigir Engenheiros Eletricistas ou Mecânicos.

A pretensão de exigir o registro da **empresa** no CREA/CFT carece de amparo legal para o objeto em questão, pois a atividade-fim do contrato é a locação de equipamentos e serviços para eventos, e não a prestação de serviços exclusivos de engenharia; dessa forma, a segurança técnica e a responsabilidade sobre os sistemas elétricos e mecânicos já estão garantidas pela *indicação do profissional legalmente habilitado, conforme faculta o legislador*. Exigir o registro da pessoa jurídica em conselhos de classe cujas atividades sejam meramente acessórias ao objeto principal feriria o princípio da ampla competitividade, onerando o processo sem um ganho real de segurança para o Município.

Quanto à menção à Lei nº 6.533/1978, é importante ressaltar que a Administração Pública, dentro de sua *discricionariedade motivada*, priorizou a *segurança estrutural e a integridade física* do público ao exigir responsáveis técnicos de engenharia, os quais detêm a competência legal para assinar ARTs e garantir a estabilidade do aparelhamento. A inclusão de registros específicos de "técnicos de espetáculos" na fase de habilitação configuraria um excesso de rigor, uma vez que tais qualificações operacionais podem e devem ser objeto de fiscalização durante a execução contratual, não havendo ilegalidade na sua ausência como critério de filtro inicial.

Portanto, assim como ocorre na análise econômica, aplica-se aqui o entendimento geral de essencialidade, onde as exigências devem ser limitadas ao indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações. Ao manter as regras atuais, a Administração de Itabaianinha assegura o atendimento aos requisitos técnicos de segurança sem criar nichos de mercado ou exigências burocráticas que afastariam bons prestadores de serviço, motivo pelo qual as disposições do Edital quanto à qualificação técnica permanecem inalteradas.

3.4. DA ALEGAÇÃO DE DISPARIDADE DE RIGOR ENTRE OS LOTES

Por fim, no que tange à alegação de que o Edital teria sido omissivo ou de "menor rigor" para o Lote IX em comparação a outros itens do certame, é necessário registrar que tal afirmação carece de qualquer fundamento fático ou prova documental nos autos. A impugnante limita-se a lançar uma crítica genérica sobre uma **suposta severidade em exigências** de outros lotes, porém, deixa de apontar objetivamente quais seriam esses pontos de disparidade, fixando seu olhar e seus questionamentos única e exclusivamente sobre o lote de seu interesse comercial.

Como exhaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, as regras estabelecidas para a locação de trios elétricos foram pautadas na essencialidade e na segurança jurídica necessária para um evento de magnitude nacional como o Carnaval. A Administração Pública não busca um "rigor pelo rigor", mas sim o atendimento pleno do interesse público; logo, a alegação de disparidade não passa de uma opinião subjetiva da recorrente, desprovida de demonstração técnica, o que a torna infundada e incapaz de determinar qualquer alteração no instrumento convocatório, uma vez que cada objeto licitado possui riscos e complexidades distintas que exigem, por óbvio, critérios de habilitação específicos e motivados.



IV. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e com base em toda a fundamentação técnica e jurídica exposta, este Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio decidem por:

1. **CONHECER** da Impugnação interposta pela empresa **LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI**, por ter sido apresentada tempestivamente e por parte legítima;
2. No mérito, **JULGÁ-LA TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados todos os termos e condições do Edital do **Pregão Eletrônico nº 16/2025 – SRP/PMI** e seus respectivos anexos, por não restarem configuradas as alegadas irregularidades ou restrições indevidas à competitividade.

Publique-se a presente decisão nos meios oficiais, conforme determina a legislação vigente, para que surta seus efeitos legais e seja dado prosseguimento ao certame.

Itabaianinha (SE), 24 de dezembro de 2025.

 Documento assinado digitalmente
TIAGO SILVA DE SOUZA
Data: 24/12/2025 20:26:22-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Tiago Silva de Souza
Pregoeiro



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 26/12/2025 08:27:12 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1.2

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.5.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: RESPOSTA_IMPUGNACAO_assinado.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

86c3c132d38d443cfc7f333f41f496384f670f4c538ea5c9a98418c886cb0c42

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=TIAGO SILVA DE SOUZA

Informações da assinatura

Assinante: CN=TIAGO SILVA DE SOUZA

CPF: ***.345.918-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 24/12/2025 20:26:22 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=TIAGO SILVA DE SOUZA

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 03/02/2025 08:39:13 BRT

Aprovado até: 03/02/2026 08:39:13 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid

Fwd: RECURSO 1, ITABAININHA-SE CREA..pdf

De : Light Comunicacao <lightcomunicacao2016@gmail.com> Sex, 26 de dez de 2025 10:29
Assunto : Fwd: RECURSO 1, ITABAININHA-SE CREA..pdf
Para : DEP LICITACOESECONTRATOS
<DEP.LICITACOESECONTRATOS@itabaianinha.se.gov.br>

Enviado do meu iPhone

Início da mensagem encaminhada:

De: Paula Braz <gerenciatec@crea-se.org.br>
Data: 26 de dezembro de 2025 às 10:21:38 BRT
Para: Light Comunicacao <lightcomunicacao2016@gmail.com>
Assunto: Re: RECURSO 1, ITABAININHA-SE CREA..pdf

Prezados(as) Senhores(as),

Em atenção ao questionamento e considerando as características técnicas e operacionais do trio elétrico, que envolve simultaneamente sistemas de geração e distribuição de energia elétrica, sonorização de grande porte, bem como sistemas mecânicos de tração, frenagem, estrutura e movimentação, verifica-se que a atividade requer a atuação de profissionais legalmente habilitados e competentes nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica.

Nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, compete privativamente aos engenheiros o desempenho das atividades técnicas relacionadas à elaboração de projetos, execução, operação e manutenção de instalações e serviços de engenharia. Ademais, o artigo 13 da supracitada lei federal estabelece que tais atividades somente podem ser desenvolvidas sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

A necessidade de atribuição específica encontra respaldo, ainda, nas disposições da Resolução Confea nº 218/1973, que define as atividades e competências profissionais por modalidade. À luz dessa resolução, os sistemas elétricos de potência, iluminação, comandos, proteção e distribuição enquadram-se nas atribuições do Engenheiro Eletricista, enquanto os sistemas estruturais, de tração, transmissão de movimento, esforços mecânicos e demais componentes vinculados ao deslocamento do veículo estão compreendidos nas atribuições do Engenheiro Mecânico.

Dessa forma, em observância ao disposto na Lei nº 5.194/1966 e nos normativos vigentes do Sistema Confea/Crea, conclui-se que a operação, manutenção e a adaptação de trio elétrico exigem a devida responsabilidade técnica simultânea de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico, com o correspondente registro das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, como condição para assegurar a regularidade técnica e a segurança das instalações e operações da referida atividade técnica.

----- Mensagem original -----

De: "Light Comunicacao" <lightcomunicacao2016@gmail.com>

Para: gerenciatec@crea-se.org.br

Enviadas: Sexta-feira, 26 de dezembro de 2025 9:42:31

Assunto: RECURSO 1, ITABAININHA-SE CREA..pdf

Em anexo com

Urgência

Enviado do meu iPhone
